

PREÂMBULO

A Câmara Municipal Constituinte de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, por nós representantes do povo deste Município, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição, reunidos em Assembleia Constituinte, com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma, que, com base nas aspirações dos Paraisenses, consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República e do Estado de Minas Gerais, promova a descentralização do poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte lei Orgânica:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de São João do Paraíso – MG, pessoa Jurídica de Direito Público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É símbolo do município a Bandeira representando a sua cultura e história.

Art. 3º. Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. A sede do Município é a cidade de São João do paraíso, Minas Gerais.

SEÇÃO II

ÁREA E DIVISÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º. O Município poderá criar novos distritos organizados pela lei, observada a Legislação Estadual e atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, da mesma forma em que poderão ser suprimidos ou fundidos. (Redação dada pela Emenda à Lei Municipal nº 01, de 27 de agosto de 2015)

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente de efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 6º. São requisitos para a criação de Distritos: (Redação dada pela Emenda à Lei Municipal nº 01 de 27 de agosto de 2015)

I - existência, na povoação sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública e posto de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Municipal nº 01 de 27 de agosto de 2015)

II - eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores. (Redação dada pela Emenda à Lei Municipal nº 01 de 27 de agosto de 2015)

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante: (Redação dada pela Emenda à Lei Municipal nº 01 de 27 de agosto de 2015)

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas secretarias de Educação e Saúde do Estado, certificando a existência da escola pública e posto de saúde.

Art. 7º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação à linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condição de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão escritas trechos a trechos salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites Municipais.

Art. 8º. A alteração de divisão administrativa do município de São João do Paraíso somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

Art. 9º. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

§ 1º As linhas divisórias inter-municipais e inter-distritais basear-se-ão em pontos naturais facilmente reconhecidos e, evitarão sempre que possível, configurar fórmulas anômalas estrangulamentos bem como grandes alongamentos.

§ 2º Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará transferência de qualquer porção de área de um para outro Município sem prévia consulta à população interessada com resposta favorável, pelo voto, da maioria absoluta de 2/3 (dois terço) dos eleitores da área afetada.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município de São João do Paraíso, compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022](#)).

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada esta Lei Orgânica, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as legislações pertinentes, exigindo-se reservas de áreas destinadas a: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

a) zonas verdes e demais logradouros públicos; e [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

XV - zelar pela preservação dos limites políticos administrativo ao Município gravando-os através do órgão competente;

XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer;

XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022](#)).

XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação com avaliação prévia e autorização legislativa;

XX - regular disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXVI - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, para transportes coletivos inter-municipais e ônibus de linhas inter-urbanas e inter-estaduais quando houver;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, (Redação dada pela Emenda à Lei Municipal nº 01 de 27 de agosto de 2015)

XVIII - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XIX - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 3º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 4º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 1º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

a) REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

b) REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

c) REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 2º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências, idosos e menores, especialmente menores abandonados;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, as nascentes, a fauna e a flora, proibindo a matança de animais silvestres, bem como a pesca indiscriminada com redes;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

VIII - controlar a exploração do reflorestamento homogêneo, a fim de preservar o equilíbrio ecológico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a viabilização da assistência técnica ao produtor e da extensão rural; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, urbano e rural;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no Município;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização em todos os âmbitos, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

SEÇÃO III

Art. 12. Ao Município compete complementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda, política partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim a publicidade de qualquer forma que constem nomes, símbolos, ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos;

VI - outorgar isenções a anistia fiscal, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022](#)).

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - cobrar tributos: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022](#)).

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022](#)).

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que instituiu ou aumentou; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022](#)).

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoal ou de bens por meio de tributos interestaduais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir imposto sobre: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

b) templos de qualquer culto; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

§ 1º A vedação do inciso XII “a” é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XII “a” e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no XII alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 15. A Câmara é composta por 11 (onze) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da Lei Federal:

I - nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores será fixado tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 (dois) de fevereiro à 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto à 14 (quatorze) de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara Municipal, em caso de decretação de estado de calamidade pública ou de intervenção federal ou estadual, e para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

II - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

III - pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no art. 36 V, desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

IV - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18. A sessão legislativa não será interrompida sem a votação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

Art. 19. REVOGADO. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

Art. 20. As sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

Parágrafo único. considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar do trabalho do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente de convocação, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reuni-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os Componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio far-se-á até o dia 30 de dezembro da segunda sessão legislativa, em reunião especial marcada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, considerados empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro da terceira sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução de todos os membros dela para o mesmo cargo da eleição imediatamente subsequente exceto por autorização Legislativa.

Art. 24. A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se dos cargos de Presidente, Vice- Presidente, Primeiro Secretário, e Segundo Secretário, que serão substituídos pelo membro da Mesa na ordem inversa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 1º Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam casa;

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência;

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma de seu Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

§ 1º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe, especialmente: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

I - REVOGADO. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 3º Na formação das comissões, assegura-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26. Os líderes partidários serão escolhidos de acordo com o que dispõe Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§1º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 2º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Art. 27 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Parágrafo único. REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Art. 28. A Câmara Municipal, observando o disposto nesta lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, importará em crime de responsabilidade e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato;

Art. 30. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido poderá comparecer ao Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários Municipais ou Diretor equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentária da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - REVOGADO. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022](#)).

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022](#)).

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens Municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalente e órgão da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares; e

XVI - autorizar a alteração da denominação de propriedades, vias e consórcios com outros Municípios;

XVII - delimitar o perímetro urbano; logradouros e loteamento;

XVIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu

recebimento, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

VIII - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição federal, nesta lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 120 (cento e vinte) dias após a abertura da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de sua reunião;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - fixar, observando o que dispõem os arts. 3, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, sobre o qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada Legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 36. Ao término de cada sessão legislativa, mediante requerimento de qualquer vereador, poderá ser constituída, na última reunião ordinária do ano, uma Comissão Representativa da Câmara Municipal para atuar durante o recesso, a qual, constituída por número ímpar, com no mínimo 03 (três) Vereadores, observada sempre que possível a proporcionalidade partidária, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal e terá as seguintes atribuições e sistemática de trabalho: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

I - reunir-se extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 2º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Parágrafo único. A Comissão Representativa apresentará relatório à Mesa Diretora da Câmara, quando do reinício do período de funcionamento ordinário desta, caso tenha exercido qualquer atividade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

SEÇÃO IV

DOS VERADORES

Art. 37. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavra e votos.

Art. 38. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

II - desde a posse: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente desde que se licencie do exercício do Mandato; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

b) exercer simultaneamente outro cargo eletivo seja este Federal, Estadual ou Municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar do mandato para a prática de ato de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e na legislação específica; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

VIII - que deixar de residir no Município; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, VIII e IX a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada a ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Art. 40. O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito, de Secretário Municipal ou Diretor equivalente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 2º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 3º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, remuneração esta que será paga exclusivamente pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Art. 41. Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Juiz Eleitoral da Comarca, a quem competirá decidir sobre a matéria. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos, e

VI - resoluções.

Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município e na forma desta Lei Orgânica. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total no número de eleitores do Município.

Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão aprovadas por leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores Municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, com autorização legislativa.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias (45) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 49. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária o interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, em igual prazo, não sendo feito pela Presidência da Câmara, caberá ao vice-presidente fazer em igual prazo.

Art. 50. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º Delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vetada a apresentação de emenda.

Art. 51. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do executivo instituído em lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão;

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e da Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 55. As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

Art. 56. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou Diretor equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice- Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos não computados os brancos e nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação far-se-á nova eleição, em até vinte (20) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 58. O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 59. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 3º O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do poder Executivo.

Art. 61. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleições noventa dias depois de aberta a última vaga. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

I - REVOGADO. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

II - REVOGADO. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

Art.62. O mandato do Prefeito é de quatro (quatro) anos, sendo permitida a reeleição para o período subsequente, com início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentasse do município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - quando licenciado por trinta (30) dias por ano para descanso, a seu critério;

III - a serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma inciso XXI do art.35 desta Lei Orgânica.

§ 2º O chefe do Poder Executivo Municipal, terá o dever de comunicar ao Poder Legislativo, das suas viagens fora do Município, informando respectivas finalidades, sob pena de responsabilidades.

Art. 64. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice- Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo, o descumprimento das normas deste parágrafo e do art. anterior implicará em crime de responsabilidade.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 66. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte os projetos de leis aprovadas pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, com autorização Legislativa, e pagando preço justo e real;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos serviços;

X - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica e na Lei Federal vigente; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022](#)).

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de março, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitação, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria e da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser repassadas de uma só vez e até o dia (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas votações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multa previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver, sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em 15 dias nos termos da lei;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços Municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 67. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX e XXIV do art. 66º.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE, PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 68. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e seus § 1º importará em perda de mandato.

Art. 69. As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estender-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70. Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito estão previstos em Lei Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Parágrafo único. REVOGADO. (Revogado dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 1º O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 2º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Art. 71. REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

I - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

II - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

III - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

IV - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

V - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

VI - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

VII - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 1º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 2º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Art. 72. REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

I - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

II - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

III - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

IV - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

V - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

VI - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

VII - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

VIII - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

IX - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

X - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XI - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XII - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 1º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 2º Será declarado vago, pela Câmara municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO

Art. 73. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou diretores equivalente;

II - os sub-Prefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

§ 1º Ficam impedidos de ocupar cargos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos poderes Executivos e Legislativos, bem como em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

I - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

c) contra o meio ambiente e a saúde pública; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

h) de redução à condição análoga à de escravo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

i) contra a vida e a dignidade sexual; e [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

II - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

III - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

IV - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) a contar da decisão; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

V - os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento da representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para os 8 (oito) subsequentes ao término do mandato; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

IX - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

§ 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos e obediência ao disposto no parágrafo anterior, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

§ 3º O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função de confiança, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do parágrafo primeiro. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

§ 4º As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função de confiança que se enquadrem nas situações previstas no parágrafo primeiro, sob a pena de responsabilidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

§ 5º As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato, sendo que a autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei Orgânica responderá pelo ato. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

§ 6º A apuração administrativa a que se refere o parágrafo quinto não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para questionamento do ato respectivo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

Art. 76. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretos da administração.

§ 2º A infringência ao item IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 78. A Competência do sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 79. O sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Parágrafo único. REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO V

Art. 81. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

II - investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

XII - os vencimentos dos cargos do Poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de dezembro de 2022).

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de dezembro de 2022).

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo e inciso XI da Constituição Federal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a repartição de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II, III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado apontar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 83. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remunerado observará: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 2º aplica-se entre servidores o disposto na art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 84. REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

I - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

II - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

III - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

a) REVOGADO. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

b) REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

c) REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

d) REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 1º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 2º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 3º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 4º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 5º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Art. 85. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 86. O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

II - empresa pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

III - sociedade de economia mista; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

IV - fundação pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 3 A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas

jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil concernetes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88 A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89 O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

V - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 90. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91 Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interno dos órgãos que forem criadas na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativo;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

f) permissão de uso dos bens municipais;

g) medidas executórias do plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

h) normas de efeito externos, não privativos da lei;

i) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 92. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após

findas as respectivas funções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 25 de fevereiro de 2021).

§ 1º Ficam igualmente proibidos de contratar com o Município os servidores públicos deste, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 25 de fevereiro de 2021).

§ 2º Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 25 de fevereiro de 2021).

Art. 93. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 94. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo presidente Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95. Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens do Município sob pena de responsabilidade.

Art. 98. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 99. O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas

dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

Art. 101. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças jardins ou largos públicos salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas refrigerantes e frutas.

Art. 102. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme interesse público exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos e uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 99 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade, escolares, de assistência social ou turismo, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os prazos para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros mediante licitação.

Art. 106. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidades com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiências para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 109. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com ou outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 110. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por lei Municipal, atendido os princípios estabelecidos na constituição federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 111. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

II - ter alíquotas diferentes, de acordo com a localização e uso do imóvel. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadação mercantil.

Art. 112. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 113. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóveis beneficiados.

Art. 114. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 115. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 116. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços atividades e de outros ingressos.

Art. 117. Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente a fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos e automóveis licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 118. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens serviços e atividades municipais, será pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considerar-se-á notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação, exaurindo o prazo serão tomadas medidas administrativas penais e civis etc.

Art. 120. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 121. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente em cargo.

Art. 123. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 124. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#)

I - O Plano Plurianual – PPA; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#)

II - As Diretrizes Orçamentárias – LDO; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#)

III - O Orçamento Anual – LOA. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#)

Parágrafo único. REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022)

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022)

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e relacionará os cargos, funções e empregos da administração direta, indireta e fundacional, com as respectivas remunerações. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022)

§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022)

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos órgãos e entidades da administração direta e indireta; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022)

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022)

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022)

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Tributação da Câmara Municipal a

qual caberá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre planos programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022)

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou missões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126. REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

I - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

II - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

III - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Artigo 126-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 13 de junho de 2017).

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 13 de junho de 2017).

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 13 de junho de 2017).

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 13 de junho de 2017).

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 13 de junho de 2017\)](#).

III - até 30 (trinta) de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 13 de junho de 2017\)](#).

§ 3º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas no § 1º implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 13 de junho de 2017\)](#).

Art. 127. O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 129. Rejeitado pela câmara o projeto de lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício e, curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 130. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, inclusive os das emendas individuais dos parlamentares. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

Art. 133. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de crédito suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei.

Art. 134. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 159 desta lei orgânica e a prestação de garantias às operações de Créditos por antecipação de receita previstas no art. 133, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programas para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da Seguridade social para cumprir necessidade ou suprir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados na art.126 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiros em que autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daqueles exercícios, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e destinadas a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 136. A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender os projetos de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses de coletividade, mediante convênios com o Estado, a União, órgãos e entidades da administração indireta do Estado ou da união, ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios.

Art. 138. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais, inclusive através de órgãos de administração indireta, para organizar e manter co-participativamente serviços e programas que visem o seu fortalecimento econômico e social, o aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e a proteção de sua autonomia.

Art. 139. O trabalho é obrigação social, garantido a todos, o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

§ 1º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 2º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 3º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Art. 140. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 141. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social, atendendo a sua forma de cooperativismo.

§ 1º A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização de armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º A lei municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de política Agrícola – CMPA de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior.

§ 3º O serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido co-participação pelo Município, incluirá programação educativa, ensinamento e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado agrotóxicos nas atividades agro-pecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência, visando

a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação.

Parágrafo único. São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 142. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo único. O Município buscará com participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia e consumo.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não podem ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilibrados do sistema social harmônico, consoante no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 145. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 146. A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

I - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

II - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

III - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

IV - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

V - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

VI - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Parágrafo único. REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Art. 147. O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele divididos, com as seguintes diretrizes: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

I - integralidade na prestação de ações de saúde, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

II - participação da comunidade; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

III - valorização do profissional na área de saúde. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

Parágrafo único. REVOGADO. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

Art. 148. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 149. A família receberá especial proteção do Município, isolada ou cooperativamente, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

§ 1º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

§ 2º O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 3º É dever da família, da sociedade e do Município, promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 4º Compete ao Município garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

I - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

II - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

III - REVOGADO.-(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de agosto de 2022).

IV - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

V - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

VI - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Art. 150. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município e os diferentes segmentos éticos que compõem a comunidade local.

§ 3º A administração municipal cabe, na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º Os danos ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 151. O dever do Município com a Educação será efetivo mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva intenção da obrigatoriedade e gratuito ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado dos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola à criança de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada, e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 152. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 153. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 154 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 155. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022](#)).

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de suas redes da localidade.

Art. 156. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, obedecendo o nivelamento relativo ao Estado para convocados e contratados.

I - REVOGADO. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022](#)).

Art. 157. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Cultural.

Art. 158. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendido a proveniente de transferências, manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 159. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 160. É dever do Município estimular práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento.

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto que vise rendimentos;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 2º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social, inclusive de forma a atender ao deficiente físico.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 161. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia avaliação e justa indenização em dinheiro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

Art. 162. O direito a propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administrativas pelo Poder Público, destinadas á formação de elementos aptos ás atividades agrícolas.

Art. 163. REVOGADO. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

Art. 164. REVOGADO. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

§ 1º REVOGADO. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\).](#)

§ 2º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Art. 165. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 166. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar aos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco a vida, e qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a flora e a fauna, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - preservar permanentemente as florestas e demais formas de vegetação natural ao longo das nascentes de cursos d'água e rios, em faixa marginal cuja largura mínima será:

a) 1.000 (mil) metros ao redor das nascentes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

b) 5 (cinco) metros para rios, riachos, lagoas, lagos e/ou reservatórios d'água naturais e artificiais de até 10 (dez) metros de largura, desde a borda da calha do leito regular; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

c) Igual a metade da largura dos cursos d'água que meçam de 10 (dez) metros a 100 (cem) metros de distância entre as margens, desde a borda da calha do leito regular. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 06 de agosto de 2022\)](#).

IX - preservar a vegetação natural nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

X - considerar ainda preservação permanente quando assim declaradas por ato público as florestas e demais formas de vegetação natural destinada:

a) atender erosão das terras;

b) formar faixa de proteção ao longo dos rios e rodovias;

c) proteger propriedades se for constatado valor científico ou histórico.

XI - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XII - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XIII - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XIV - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XV - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XVI - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XVII - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XXIX - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XXX - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XXXI - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XXXII - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XXXIII - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XXXIV - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XXXV - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XXXVI - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XXXVII - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XXXVIII - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

A) REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

B) REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

C) REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

D) REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

XXXIX - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

LX - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 3º O Município estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem do lixo, ou novos meios de destinação dos resíduos sólidos urbanos, buscando a eliminação dos lixões e mitigação do uso dos aterros sanitários. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#)

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. Incumbe ao Município:

I - ouvir, permanentemente, a opinião pública, devendo os Poderes Executivo e Legislativo divulgar, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

Art. 168. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 169. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 170. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022\)](#).

Art. 171. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 172. REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Art. 173. REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

Art. 174 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÍTULO VI

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os vereadores prestarão compromisso de manter, e defender, e de cumprir a lei Orgânica do Município no ato de sua promulgação, respeitando-a como lei maior do Município.

Art. 2º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei complementar, visando adequação às normas desta lei, como observância dos seguintes prazos:

I - Cento e oitenta dias para os códigos de obras, política administrativa, tributária e qualquer outra codificação ou alteração de matéria codificada.

Parágrafo único. Terá o Executivo prazo máximo de noventa dias para enviar à Câmara projeto de lei regulamentado as demais medidas indispensáveis à eficácia desta lei.

Art. 3º. A Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, promoverá a revisão a adaptação de seu Regimento Interno, às normas vigentes.

Art. 4º. O Município promoverá a instituição da Guarda Municipal, cujas atribuições e funcionamento serão regulados em lei.

Art. 5º. O Prefeito Municipal, 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei, deverá concluir levantamento completo sobre todas as dívidas contraídas pelo Município, seu montante, data de transação, sua origem e aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Concluído o levantamento, este será publicado na imprensa local ou diário oficial do Município.

Art. 6º. será realizada revisão desta lei Orgânica pela maioria da Câmara Municipal, até cento e oitenta dias, após o término dos trabalhos de revisão previstos no artigo 3º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 7º. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada por sua Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

VEREADORES CONSTITUINTES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MG:

Alfredo Alves da Rocha
(PRESIDENTE)

Gelson Ferreira da Silva
(VICE-PRESIDENTE)

Ananias Neto de Souza
(SECRETÁRIO)

Juvêncio Companheiro de Matos
(RELATOR)

VEREADORES

Ariston José Lima
Antônio Ferraz de Oliveira
Deocleciano Ferraz de oliveira
Enedino Mendes
Anedino José de Matos
Adervaldo Gomes Neto
Doracy de Souza Almeida
Maria Hermelina pena Nascimento
Juelci Francisco da Chagas.

ANO 1.990

AGRADECIMENTOS

1º - Ao Dr. Ananias José dos Santos, Assessor Jurídico da Lei Orgânica de São João do Paraíso, Baluarte e incansável lutador para que alcançássemos o desejado sucesso.

2º – Ao Sr. Irineu Mendes Moutinho, Prefeito Municipal, que não mediu sacrifícios para a realização de nossa Lei Orgânica.

3º - Ao Sr. Adelino Mendes da Luz, Vice-Prefeito e Prefeito em (Exercício).

4º - Ao Povo do Município de São João do Paraíso, que de forma decisiva colaborou para com a Câmara Municipal, junto aos serviços da Lei Orgânica.

CRÉDITOS

Mesa Diretora 2021/2022:

Fábio de Sousa Rocha
Presidente

Hermelino Pereira dos Santos Júnior
Vice-Presidente

Roberto César Mendes
1º Secretário

Eldivo Marques de Brito
2º Secretário

Comissão Especial responsável pela atualização da Lei Orgânica Municipal:

José Aparecido dos Santos
Presidente

Hermelino Pereira dos Santos Júnior
Relator

João Carlindo Ferreira
Secretário

Rosalvo Alves Pereira
Suplente

Vereadores(as):

Maria Marlene de Oliveira Cruz
Vereadora

Poliana Novais Libarino
Vereadora

Ely Rodrigues de Almeida
Vereador

João Carlindo Ferreira
Vereador

Joel Lima dos Santos
Vereador

Apoio:

Henrique Jacson Ramos dos Santos
Assessor Jurídico

Débora Kênia da Rocha Santos
Assessora Jurídica